

CICLO DE ESTUDOS: **EDUCAÇÃO**

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR: **UNIVERSIDADE EUROPEIA**

UNIDADE ORGÂNICA: **FO - FACULDADE ONLINE**

NÚMERO PROCESSO: **NCE/24/2400061**

GRAU: **LICENCIADO**

DECISÃO: **NÃO ACREDITAR**

DATA PUBLICAÇÃO: **2025-05-05**

## **DECISÃO DO CA**

### **DECISÃO:**

Não acreditar

### **FUNDAMENTAÇÃO EM PT:**

O Conselho de Administração decide não acreditar o ciclo de estudos, em concordância com a fundamentação e recomendação da Comissão de Avaliação Externa. Considera-se que, na globalidade, a proposta releva fragilidades múltiplas, com uma natureza ampla e, portanto, não resolúvel a curto prazo com a implementação de medidas compensatórias, sendo necessárias alterações substanciais, com vista a ultrapassar as limitações aqui resumidamente expostas e detalhadas no relatório de avaliação da CAE: 1. Os objetivos gerais e os objetivos de aprendizagem enunciados para o programa são entendidos como criticamente genéricos e não totalmente alinhados com o tema central proposto para o ciclo de estudos; 2. Nas diferentes unidades curriculares não se encontra o esperado alinhamento entre os seus conteúdos programático, as suas metodologias de ensino-aprendizagem e a avaliação proposta, não se vendo respeitada a diversidade do conteúdo e da natureza de cada unidade curricular; 3. Os meios de avaliação não são adaptados em função das unidades curriculares e constituem uma carga pesada atendendo à modalidade de funcionamento do ciclo de estudos; 4. Não parece estar adequadamente assegurada a implementação dos mecanismos de monitorização do sucesso académico dos estudantes ao longo dos diferentes semestres do programa, contrariamente ao disposto na alínea f) do Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2019 de 3 de setembro; 5. Em várias unidades curriculares, não se encontra correspondência entre a expertise demonstrada pelos docentes nas suas fichas de docentes e os respetivos CVs e as unidades curriculares a que estão associados; 6. O corpo docente não apresenta evidência de experiência documentada de lecionação em regime a distância e/ou de ter a frequência, em número substancial, de formação pedagógica para ensino a distância, revelando inconformidade com o solicitado na alínea a) do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 133/2019 de 3 de setembro; 7. A coordenação apresenta algumas fragilidades, tanto a nível da formação na área do programa como na experiência de coordenação de programas na modalidade a distância; 8. É preocupante a estabilidade do corpo docente, sendo que este indicador sinaliza a pouca maturidade da instituição na oferta de cursos nesta área científica em análise; 9. Não é apresentada qualquer informação sobre a preparação e/ou experiência do corpo não-docente para assegurar o disposto nas alíneas b) e c) do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 133/2019 de 3 de setembro. Pelo exposto nos pontos prévios, existem preocupações no que respeita a alínea c) do n.º 2 do Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2019 de 3 de setembro "As competências do corpo docente total, do corpo de técnicos especializados para a prestação do apoio individualizado aos estudantes e da equipa encarregada de colaborar com os docentes no desenho curricular dos planos de estudos e materiais dos ciclos de estudos"; 10. A produção científica do corpo docente nos últimos 5 anos e na área do ciclo de estudos, releva-se muito reduzida, pelo que não está cumprido o disposto na alínea c) do n.º 2 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 65/2018 de 16 de agosto.

### **FUNDAMENTAÇÃO EM EN:**

The Management Board decides not to accredit the study programme, in accordance with the External Assessment Team's reasons and recommendation. Overall, the proposal presents multiple weaknesses that cannot be resolved in the short term through the implementation of compensatory measures. Substantial changes are required to overcome the limitations summarized here and detailed in the EAT's assessment report: 1. The general objectives and learning objectives outlined for the programme are deemed critically generic and not fully aligned with the central theme proposed for the study programme; 2. Across the different curricular units, the expected alignment between their programmatic content, teaching-learning methodologies, and proposed assessment methods is not observed, failing to respect the diversity of content and the nature of each curricular unit; 3. The assessment methods are not adapted to the specific curricular units and impose a heavy workload, considering the mode of delivery of the study programme; 4. The implementation of mechanisms to monitor students' academic success throughout the different semesters of the program does not appear to be adequately ensured, contrary to the provisions of Article 12(f) of Decree-Law No. 133/2019 of September 3; 5. In several curricular units, there is no correspondence between the expertise demonstrated by the teaching staff in their faculty records and CVs and the curricular units to which they are assigned; 6. The teaching staff does not provide documented evidence of experience in distance learning and/or substantial participation in pedagogical training for distance education, which does not comply with the requirement set out in Article 8(a) of Decree-Law No. 133/2019 of September 3; 7. The coordination presents some weaknesses, both in terms of academic background in the program's field and in experience coordinating programs in a distance learning format; 8. The stability of the teaching staff is concerning, as this indicator suggests the institution's lack of maturity in offering programmes in this scientific field under review; 9. No information is provided regarding the preparation and/or experience of non-teaching staff to ensure compliance with the provisions of Articles 8(b)(c) of Decree-Law No. 133/2019 of September 3. Based on the points outlined above, concerns are identified regarding Article 12(2)(c) of Decree-Law No. 133/2019 of September 3, which states "The competencies of the entire teaching staff, the specialized technical staff responsible for providing individualized support to students, and the team in charge of collaborating with faculty in the curricular design of study plans and materials for study programmes"; 10. The scientific output of the teaching staff over the past five years, specifically in the study cycle's field, is found to be very limited, failing to meet the requirement set out in Article 6(2)(c) of Decree-Law No. 65/2018 of August 16.